



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722311/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDIO VARA DE AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Vencidos o Relator e a Conselheira LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro THEODORO VICENTE AGOSTINHO fará o voto vencedor.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente.

Rayd Santana Ferreira - Relator.

Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CLAUDIO VARA DE AQUINO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-61.015/2013, às fls. 38/42, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas por falta de comprovação e/ou previsão legal, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 28/33, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 27/08/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se deduções indevidas com despesas médicas referentes a Victor Sabastian Isnardi Scarpe, Marcos Lupercio Novo Silva e Aveline Rocha Leite da Silva, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, *deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento dos recibos emitidos*, razão das glosas procedidas pela fiscalização.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 48/58, procurando demonstrar sua total improcedência e nulidade, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que os pagamentos foram realizados em espécie, não sendo possível produzir prova nesse sentido.

Explicita que, inicialmente, em sede de impugnação, comprovou todos as despesas glosadas por meio de recibos e declarações dos profissionais que realizaram o atendimento, ou seja, a partir de documentos idôneos e verídicos, os quais não foram considerados pelo fiscal, muito menos pela DRJ.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, corroborada pela decisão de primeira instância, sustentando ser desnecessária a prova do efetivo pagamento, visto ter colacionado ao processo documentos idôneos, hábeis e verídicos, quais sejam, recibos e declarações dos profissionais, comprovando a prestação dos serviços médicos e o recebimento dos valores, ora glosados.

Alega fazer *jus* à dedução das despesas médicas em questão, pois apresentou todos os documentos em tempo hábil, sendo absurda a exigência da comprovação do pagamento dos serviços mediante cheques, depósitos, etc, uma vez que foram pagos em moeda corrente.

Assevera que tal exigência representa a quebra de seu sigilo bancário sem qualquer justificativa, ferindo os incisos X e XII do artigo 5º da Carta Magna. Em defesa de sua pretensão, transcreve neste sentido:

Ressalta toda sua indignação quanto à exigência daquilo que a lei não faz, ou seja, a apresentação do comprovante de pagamento (cheques, depósitos, etc), sobretudo quando a fiscalização não declinou qualquer irregularidade em relação aos recibos e/ou declarações apresentadas, os quais observaram todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual faz jus às deduções ora glosadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, e no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprovar a efetividade do pagamento das despesas, o recorrente apresentou recibos e outros documentos, explicitando, ainda, que os pagamentos se davam em espécie, não tendo, porém, a fiscalização admitido a documentação e/ou justificativas apresentadas, pelos seguintes motivos:

"[...]"

REGULARMENTE INTIMADO DEIXOU DE APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE O EFETIVO PAGAMENTO DOS RECIBOS EMITIDOS POR:

- VICTOR SEBASTIAN ISNARDI SACARPELLINI - R\$ 4.620,00

- MARCOS LUPERCIO NOVO SILVA - R\$ 4.800,00

- AVELINE ROCHA LEITE DA SILVA - R\$ 6.200,00"

Como se observa dos autos, desde a ação fiscal, em resposta ao termo de intimação fiscal, de fl. 10, o contribuinte esclarece que os pagamentos pelos serviços médicos prestados foram realizados em moeda corrente, sendo impossível colacionar ao processo documentos comprobatórios sobre estes, tendo juntado todos os documentos exigidos por Lei.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que *"a comprovação das despesas médicas realizadas por meio de recibos, receiptuários e declarações simples é muito frágil. (...) não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com os referidos documentos."*

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 18/08/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As

sinado digitalmente em 18/08/2016 por THEODORO VICENTE AGOSTINHO

Impresso em 05/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]"

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas da contribuinte são hábeis, idôneos e capazes de comprovar as despesas deduzidas, sobretudo em confrontação com o entendimento da fiscalização no sentido de exigir prova do pagamento, mediante cheques, depósitos, etc. Assim, o contribuinte fora intimado para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pelo fiscal autuante, que achou por bem glosar a integralidade das despesas deduzidas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a contribuinte trouxe à colação, desde a ocasião da impugnação, recibos acompanhados de declaração dos profissionais que prestaram os serviços, além de informar que os pagamentos foram feitos em espécie, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação à prova do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigi-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e declarações apresentadas, e solicitar a comprovação dos pagamentos mediante cheques e/ou depósitos.

Nesse aspecto, temos o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos ou a indicação de alguma suspeita que recaia sobre o contribuinte ou documentação ofertada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Destarte, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos foram complementados por declarações firmadas pelos profissionais emitentes dos recibos.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento mediante cheques, depósitos, etc.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendemos estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

PROFISSIONAL	GLOSA	COMPROVAÇÃO
VICTOR S. I. SCARPELLINI	R\$ 4.620,00	R\$ 390,00
MARCOS LUPERCIO N. SILVA	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00
AVELINE ROCHA L. DA SILVA	R\$ 6.200,00	R\$ 6.200,00

Desta forma, é de se acatar parcialmente o pedido do contribuinte, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas no *quantum* de R\$ 11.390,00 (onze mil, trezentos e noventa reais) referentes as despesas devidamente comprovadas, mantendo as demais glosas por estas não restarem comprovadas pelo contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 11.390,00 (onze mil, trezentos e noventa reais), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto o posicionamento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão *a quo*, como passaremos a demonstrar.

Segundo o insigne Relator, a efetiva comprovação da prestação de serviços, por meio de recibos formalmente completos se prestam a permitir a dedução. São suas as palavras abaixo reproduzidas:

"(...) os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento."

Sobre este entendimento do Relator que insurgi-se a divergência.

Cinge-se a controvérsia à prova do efetivo pagamento da despesa médica lançada na Declaração de Ajuste do recorrente, pois, de acordo com a autoridade fiscal e recorrida, tal comprovação não se fez presente.

De início, mesmo que já mencionada pelo Relator, cumpre reproduzir a legislação aplicada à espécie, no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, além do art. 73, § 1º, do Decreto nº 3000/1999, vejamos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(grifos nossos)

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, pois ao meu ver, a Lei exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, ou seja, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente a esse quinhão gasto, da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc.

Portanto, a simples declaração do suposto prestador de serviço, bem como a mera afirmação do pagamento em espécie pela contribuinte, não tem o condão de comprovar a efetividade do pagamento da prestação de serviço.

Ademais, importantíssimo realçar, que a Recorrente foi intimada pela Autoridade Fiscal para comprovar o pagamento das despesas médicas representadas pelos recibos de prestação de serviços acostados a sua declaração de ajuste. Não o fez, alegando em resposta, que efetuou os pagamentos em espécie.

Com esse sentir, torna-se claro o papel de cada meio de prova exigido. Em regra, a efetiva prestação de serviços é comprovada pelo recibo, que demonstra quem laborou, em que, para quem, quando, onde e por quê. Já o efetivo pagamento, ou seja, quem suportou a despesa, deve ser comprovado por meio de cópia do cheque, de extratos bancários, do cartão de crédito, etc, e não por mera argumentação de ter sido pago em espécie, como no caso em tela.

Na impugnação ao lançamento, se restringiu a reiterar a alegação que pagou em espécie, não provando, ou juntando indícios de prova, que tal pagamento tenha sido suportado por ele. Reiterando a comprovação que houve a prestação de serviços médicos.

Em seu recurso voluntário, mesmo ciente que o Fisco exigiu tanto na ação fiscal, quanto na decisão de primeira instância, a comprovação do efetivo pagamento, nada foi trazido aos autos que permitisse a necessária comprovação do dispêndio, não obstante houvesse a comprovação dos serviços realizados.

Processo nº 10825.722311/2013-14
Acórdão n.º **2401-004.249**

S2-C4T1
Fl. 78

Portanto, a validade da dedução de despesa médica depende da comprovação da prestação dos serviços ou do efetivo dispêndio do contribuinte e, como não foram carreadas aos autos estas provas, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento.

.Diante de todo o exposto, e com base nos argumentos jurídicos apresentados,
VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Theodoro Vicente Agostinho - Redator Designado